



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.598/ 2018**

***“INSTITUI O CONCURSO DE MISS E MISTER  
AQUIDAUANA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.***

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o Concurso Municipal de Miss e de Mister Aquidauana, para a escolha da mulher e do homem mais bonito da cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2.º** - Os Concursos terão inicialmente uma seletiva das candidatas e dos candidatos, que representarão a comunidade de seus respectivos bairros e, o evento deverá ocorrer preferencialmente no mês de novembro de cada ano.

§ 1.º - Os escolhidos, através de uma equipe de jurados, se tornará a Miss e o Mister de seu bairro, que posteriormente ficam classificados para o concurso da Cidade de Aquidauana;

§ 2.º - As candidatas e os candidatos ao título de Miss e Mister deverão possuir entre 15 e 30 anos de idade.

§ 3.º - Os locais para os desfiles das candidatas e dos candidatos poderão ser nas próprias comunidades, sendo que a fase final deverá ocorrer em local definido pela Prefeitura de Aquidauana.

**Parágrafo único.** A campeã e o campeão dos concursos terão o direito de representar o Município de Aquidauana em qualquer evento musical, esportivo, religioso ou cultural, dentro do âmbito do Município, caso a cidade não esteja representada por nenhuma autoridade.

**Art. 3.º-** Os Concursos poderão ter o incentivo e/ou organização e apoio das Fundações de Cultura e Turismo de Aquidauana e das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, das empresas privadas e do comércio local.

**Parágrafo único.** A premiação se dará de acordo com o patrocínio que os organizadores conseguirem para o evento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

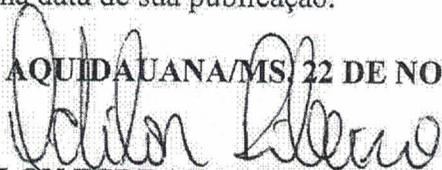
---

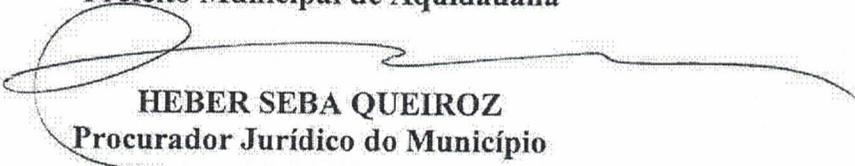
**Art. 4.º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5.º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Fundação de Cultura de Aquidauana, suplementadas, se necessário.

**Art. 6.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**

  
**ODILÓN FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.598/ 2018**

**“INSTITUI O CONCURSO DE MISS E MISTER AQUIDAUANA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o Concurso Municipal de Miss e de Mister Aquidauana, para a escolha da mulher e do homem mais bonito da cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2.º** - Os Concursos terão inicialmente uma seletiva das candidatas e dos candidatos, que representarão a comunidade de seus respectivos bairros e, o evento deverá ocorrer preferencialmente no mês de novembro de cada ano.

**§ 1.º** - Os escolhidos, através de uma equipe de jurados, se tomará a Miss e o Mister de seu bairro, que posteriormente ficam classificados para o concurso da Cidade de Aquidauana;

**§ 2.º** - As candidatas e os candidatos ao título de Miss e Mister deverão possuir entre 15 e 30 anos de idade.

**§ 3.º** - Os locais para os desfiles das candidatas e dos candidatos poderão ser nas próprias comunidades, sendo que a fase final deverá ocorrer em local definido pela Prefeitura de Aquidauana.

**Parágrafo único.** A campeã e o campeão dos concursos terão o direito de representar o Município de Aquidauana em qualquer evento musical, esportivo, religioso ou cultural, dentro do âmbito do Município, caso a cidade não esteja representada por nenhuma autoridade.

**Art. 3.º**- Os Concursos poderão ter o incentivo e/ou organização e apoio das Fundações de Cultura e Turismo de Aquidauana e das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, das empresas privadas e do comércio local.

**Parágrafo único.** A premiação se dará de acordo com o patrocínio que os organizadores conseguirem para o evento.

**Art. 4.º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5.º**- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Fundação de Cultura de Aquidauana, suplementadas, se necessário.

**Art. 6.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.599/ 2018**

**“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituída no Município de Aquidauana/MS, a política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos das diretrizes estabelecidas no presente texto de lei para a sua execução.

**Parágrafo único.** A política Municipal dos Direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, é destinada aos indivíduos que se encontram dentro do espectro autista em qualquer nível de classificação, seja leve, moderado ou severo, cuja as especificações estão descritas no DSMV (Manual de Diagnósticos e Estatístico de Transtornos Mentais).

**Art. 2.º**- São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivado o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - a responsabilidade do poder público quanto à divulgação da informação pública e a conscientização sobre o tratamento do espectro autista e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesse artigo, fica o Poder público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas a implementação de política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a criação de um centro integrado de referência para atendimento clínico, pedagógico e de formação profissional.

**Art. 3.º** São direitos das pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), sem prejuízo dos outros, previstos na legislação federal e estadual.

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso às ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multiprofissional;
- c) A nutrição adequada;
- d) Os medicamentos;
- e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

f) Atendimento preferencial nas unidades de saúde públicas, particulares e subvencionadas pelo poder público e em qualquer órgão público municipal, estadual e federal, cuja demanda será considerada prioritária, respeitadas as destinações especificadas na Lei Estadual nº 5.054/17 e Lei Federal nº 12.764/12;

IV - Atendimento preferencial e prioritário nos estabelecimentos comerciais, bancos e lotéricas;

V - Identificação do portador do TEA, via carteirinha, cujas as formalidades (cadastramento e documentos) para sua emissão serão tratadas pelo Poder Público Municipal, (Lei Federal nº 12.764/12);

VI - O acesso:

- a) À educação e ao ensino profissionalizante;
- b) A moradia;



